



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado sediada no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua dos Tupinambás, nº 179/153, Centro, CEP 30.120-903, detentora do CNPJ do Ministério da Fazenda nº 46.153.320/0001-82, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal, no prazo de lei, *ex vi* do art. 164, I da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 2024.04.30.1 para contratação de empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Em 21/05/2024 será realizado o Pregão Eletrônico **017/2024**, pela Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, com o objetivo de aquisição de equipamento Biblioteca Móvel / Giroteca, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Paraipaba/CE, conforme anexos ao Edital de Pregão Eletrônico em referência.

O Edital foi republicado com a única e exclusiva modificação da retirada do nome **GIROTECA**, mantendo a descrição a aglutinação dos produtos requeridos no item. **Essa modificação é, para dizer o mínimo, uma tentativa de ocultar o já visível direcionamento, fato esse que se persistir seremos obrigados denunciar ao TCE-CE.**

O Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de Biblioteca Móvel, traz sem seu Termo de Referência – Anexo I, especificidades idênticas, absolutamente semelhantes ao produto/marca conhecido por **GIROTECA**, da empresa **GLOBALTEC educacional**, **não um pseudo produto, mas literalmente uma marca, um fornecedor exclusivo!**

Entretanto, o procedimento contém irregularidades tanto sob a perspectiva da forma, in casu, publicidade e transparência; também pela definição do tipo menor preço de forma equivocada, ao nosso ver, pois havendo apenas um item, o tipo deveria ser menor preço global; bem como na solicitação específica do único produto licitado, o qual é direcionado por completo, totalmente a uma marca específica. conforme será sobejamente demonstrado adiante, vejamos:

INICIALMENTE – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A PRINCÍPIOS E DIRETIVAS DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

O edital ora impugnado, Pregão 17/2024 foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa. Nunca é demais lembrar que a transparência da gestão pública é uma conquista imensurável da sociedade brasileira e que tal princípio que engloba publicidade, fundamentação, motivação, dentre outros alicerces e aspectos relevantes da Administração Pública não admite ofensas.

Nesse diapasão, o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de ***“possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”***, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;



- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**
- III - registros das despesas;**
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;**
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;**
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;**
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;**
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**



VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Neste contexto, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o tema, no Acórdão 934/2021 do Plenário, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.

286. De fato, os documentos inseridos pela UJ no Sistema Comprasnet em formato PDF, no caso, os Anexos I e II do termo de referência e o edital do PE SRP 4/2020, não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com

extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIT, dentre outros.

Deste modo, antes de adentrarmos ao mérito do texto editalício, levantamos a presente Preliminar, a qual deve ser provida, em nosso modesto entendimento, vez que se trata de procedimento que fere de morte a transparência e até mais especificamente a publicidade dos atos administrativos conforme forma prevista em Lei, que veda a publicação dos referidos documentos tais como se encontram, posto que estão a impossibilitar a pesquisa nos moldes e com a tecnologia atualmente praticada, proporcionada e amplamente utilizada pelo mercado.

DEFINIÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO

Embora o Pregão em referência tenha elegido o tipo menor preço por item, entendemos que deveria ser **menor preço global**, haja vista que apenas um item se encontra no certame, item este que agrega vários outros equipamentos e objetos interdependentes. A definição do menor preço como se encontra, por item, pode trazer equívocos.

IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA

Importante frisar o comando da nável legislação, ínsita no art. 40 da NLLCA, Lei nº 14.133, de 21/04/21, com vigência obrigatória desde 01/01/2024, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e



III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seguindo o raciocínio, a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que implica uma avaliação criteriosa que não apenas considera o menor preço, mas também aspectos técnicos e qualidade. A Nova Lei de Licitações destaca também a importância de promover a competitividade entre os licitantes.

Todavia, um único item é licitado no certame, uma biblioteca móvel, a qual encontra-se totalmente direcionada a marca, ao produto GIROTECA da empresa GLOBALTECEDUCACIONAL. que direciona o procedimento DE FORMA INDISFARÇÁVEL!

Todo o texto do Termo de Referência, no que compete as suas especificidades técnicas do item/objeto licitado é direcionado ao referido produto GIROTECA, como já dito, não como um produto em si, mas a marca, um projeto pedagógico da empresa GLOBALTEC EDUCACIONAL, o que pode ser verificado sem maiores atenções através do endereço eletrônico globalteceducacional.com.br/giroteca.

Vê-se que o direcionamento é irrefutável, sob qualquer ângulo de visualização.

Essa prática termina por desencorajar a diversidade no fornecimento de material didático e bibliográfico e projetos pedagógicos brasileiro.

Além disso, o direcionamento de licitações por meio da especificação como a verificada neste Pregão Eletrônico 17/2024 desse Município de Paraipaba/CE leva à concentração de mercado e fortalecimento de uma marca única, reduzindo a variedade de projetos disponíveis e limitando as oportunidades existentes no mercado.

Portanto, é fundamental que os editais de licitação para compras de produtos comuns sejam elaborados de maneira a promover a concorrência saudável e a maximizar o valor público. Para isso, recomenda-se a adoção de especificações técnicas e critérios de seleção que permitam a participação de uma gama mais ampla de fornecedores. Essa abordagem não apenas fortaleceria a concorrência, mas também incentivaria a diversidade e a inovação, beneficiando a administração pública e a sociedade como um todo.

De igual maneira e no diapasão narrado no parágrafo retro, os arts. 20 e 22, §2º da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro) destacam a importância da motivação do ato administrativo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nesse sentido o TCU já analisou temas similares e decidiu:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM



ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.

(TCU - DEN: 02992920156, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE.** PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. **CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.**

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. **INDÍCIOS DE SOBREPÇO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - RP: 642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2021)

Tendo em vista o exposto, o Edital encontra-se eivado de vício insanável, motivo pelo qual vimos impugná-lo em seu objeto e totalidade, visto que não se mostra viável, razoável ou condizente aos princípios constitucionais que regem a administração

pública, in casu, eficiência e até a moralidade, e aos princípios da própria novel NLLCA, mormente a igualdade entre os licitantes, posto a (i) ausência de publicidade nos termos da lei, (ii) a não especificação do tipo menor preço global, haja vista que um único item compõe o certame e (iii) o direcionamento ao produto GIROTECA – biblioteca móvel projeto pedagógico da empresa GLOBALTEC EDUCACIONAL, o que pode ser verificado sem maiores atenções através do endereço eletrônico globalteceducacional.com.br/giroteca.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer-se:

- A) seja determinado a publicidade do edital nos termos da legislação vigente, permitindo assim a pesquisa e cópia no texto;
- B) seja determinado a definição do tipo menor preço global;
- C) seja determinado a retificação dos descritivos e especificações do único item constante do certame, extirpando-se as especificidades idênticas e direcionadas ao produto oferecido unicamente no mercado pela empresa globalteceducacional.com.br/giroteca, promovendo-se ampla pesquisa de mercado para que haja de fato uma competitividade sadia e interessante a Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Paraipabas/CE, em 16 de maio de 2024.

LYSLIE RODRIGUES
DOS
SANTOS:08924454676

Assinado de forma digital
por LYSLLIE RODRIGUES
DOS SANTOS:08924454676
Dados: 2024.05.20 15:55:17
-03'00'

Star Produtos e Comércio Ltda